

Acórdão: 15.503/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10110068-54
Impugnante: Aram Minas Metalúrgica Ltda.
Coobrigados: Ana Cláudia Orosco e Dorival Martins
PTA/AI: 01.000141953-97
Inscr. Estadual: 067.197441-0098
Origem: DF/AF Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO/FALSO – Nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/96, correto o estorno de créditos de ICMS destacado em notas fiscais falsas/inidôneas, que resultou em falta de recolhimento do imposto apurado em recomposição da conta gráfica. Exigências fiscais mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE – Caracterizado nos autos, que os Coobrigados eram gestores da empresa no período em que foi verificada a utilização de documentos fiscais de empresas fictícias ou que foram impressos sem a autorização da SEF . Legítima, portanto, a inclusão dos mesmos no pólo passivo da obrigação tributária, face as disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais falsas/inidôneas, no período de 01/01/01 a 30/06/02, que resultou em não recolhimento do imposto devido.

Lavrado em 27/03/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 358/360.

O Fisco se manifesta às fls. 370/376, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 379/384, opina procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que a quase totalidade dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas adequações) integra a presente decisão, face a sua objetividade, clareza e precisão.

“A fiscalização constatou que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, conforme Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, que resultou em falta de recolhimento do imposto relativamente ao período de junho/98 a dezembro/00, apurado mediante recomposição da conta gráfica, doc. fls. 13/14.

As notas fiscais, cujos créditos foram estornados, estão anexadas às fls. 48/172 e encontram-se relacionadas nos quadros de fls. 15/19, onde consta também os valores do ICMS devido e da Multa Isolada exigida.

As cópias do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração do ICMS que confirmam o aproveitamento do imposto estão anexadas às fls. 174/350.

As informações relativas aos Atos de Inidoneidade estão anexadas às fls. 44/46.

Os documentos fiscais foram declarados falsos/inidôneos nos termos do art. 133 e do art. 134, incisos I e II, ambos do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em 27/03/03 (sendo que o início da ação fiscal se dera em 25/03/03), ou seja, posteriormente às datas de publicação dos atos declaratórios.

O Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal, providência esta não tomada pela Autuada.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Com relação às consultas feitas pela Impugnante na SEF, ressalta-se que o fato de referidas empresas constarem como habilitadas ou ativas, não quer dizer que as notas fiscais por elas emitidas sejam idôneas.

Não se discute ainda para quais fins as mercadorias foram adquiridas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato das mercadorias terem sido adquiridas para industrialização e/ou comercialização, como alega a Impugnante.

Não procede a argumentação da Autuada que as notas fiscais, objeto da ação fiscal, estavam revestidas dos pressupostos mandados pelo RICMS/96, haja vista que tais documentos foram declaradas falsos/inidôneas mediante as atos declaratórios publicados no “Minas Gerais”, conforme cópias às fls. 44/46.

A Impugnante diz que não participou da infração cometida pelas emitentes das notas fiscais. Entretanto, as cópias do Livro Registro de Entradas e do Livro Registro de Apuração do ICMS comprovam que a Autuada aproveitou crédito do ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, conforme denunciado no Auto de Infração.

O fato de não ter a Autuada agido com dolo ou má-fé não lhe retira sua responsabilidade pela infração, face o disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG.

A Impugnante alega, ainda, que, se alguma falha houve, pode-se afirmar que foi meramente administrativa, e em nenhum momento os sócios gestores do contribuinte, em especial os invocados como Coobrigados, concorreram na prática dos alegados atos dolosos.

Conforme consta da Cláusula VI do Contrato Social da empresa, doc. fls. 23/25, os Coobrigados representavam a sociedade com amplos e irrestritos poderes no período em que foi verificada a irregularidade denunciada no Auto de Infração.

Verifica-se que a responsabilidade tributária tratada no art. 21 da Lei n.º 6.763/75 estabelece em seu “*caput*” que as diversas pessoas ali arroladas são “*solidariamente*” responsáveis pela obrigação tributária.

No caso dos autos, restou comprovado o aproveitamento indevido de ICMS destacado em **notas fiscais declaradas falsas** (empresas fictícias) e **inidôneas**, que resultou em recolhimento a menor do ICMS, no período em que os Coobrigados eram sócios-gerentes da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a capitulação da responsabilidade tributária dos Coobrigados, efetuada pelo Fisco com base no art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, mostra-se correta.

Muito embora, conste do Auto de Infração, além do art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, os incisos VI e VII do mesmo artigo, que não se aplicam ao caso da solidariedade verificada, tal fato não exclui a responsabilidade dos Coobrigados, haja vista que o Fisco citou corretamente o dispositivo legal que imputa responsabilidade aos Coobrigados, o inciso XII do mencionado artigo.

Portanto, legítima a eleição dos Coobrigados, e corretas as exigências referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, e respectiva Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada capitulada no 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro mencionado e o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz.

Sala das Sessões, 23/07/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

lhmb